

## **RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 201X**

Tipifica as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando:

o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

o que consta na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;

o que dispõe o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa e dá outras providências;

o disposto na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei nº 3.365, de 16 de julho de 2004, e reestrutura a Adasa;

o estabelecido na Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás;

o disposto na Lei Distrital nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências;

o que consta na Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;

o disposto na Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências;

o disposto na Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências;

as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da audiência pública realizada no dia XX de XXXX de 201X;

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I**

### **DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Esta Resolução tipifica as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal quando do descumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo das sanções previstas nos contratos, na legislação e regulamentação setorial vigentes.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, entende-se por:

- I. prestador de serviços públicos: o órgão ou entidade, inclusive empresa:
  - a. Do Distrito Federal, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público, ou;
  - b. De outro titular ou empresa privada, ao qual o Distrito Federal tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, mediante a celebração de contrato;
- II. pessoa jurídica de direito privado: entidade livremente constituída sob a forma de associações, sociedades, empresas individuais de responsabilidade limitada, entre outras;
- III. pessoa jurídica de direito público: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei;

- IV. receita operacional líquida: a receita bruta auferida pelo prestador de serviços de direito privado deduzida dos impostos incidentes e descontos e abatimentos concedidos, apurada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.
- V. serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte e triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- VI. Termo de Notificação: documento emitido pela fiscalização da Adasa com o objetivo de notificar o prestador de serviços sobre a verificação da ocorrência de infração, estabelecer medidas corretivas necessárias e conceder prazo para recurso;
- VII. variação patrimonial aumentativa: o valor das transações que resultem em aumento no patrimônio líquido da entidade, configurando uma receita efetiva, resultante ou não da execução orçamentária, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 3º** As infrações tipificadas nesta resolução sujeitarão o infrator às penalidades de:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. intervenção administrativa; e
- IV. caducidade contratual.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete:

- I. ao Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos previstos nos incisos I e II;
- II. à Diretoria Colegiada, nos casos referidos nos incisos III e IV;
- III. ao Poder Concedente, nos casos do inciso III e IV do *caput*, por proposta da Adasa, na hipótese prevista no art. 7º, inciso XXI da Lei Distrital nº 4.285/2008.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADVERTÊNCIA E MULTA**

##### **Seção I - Da Advertência**

**Art. 4º** Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:

- I. não colocar à disposição dos usuários nos postos de atendimento e no sítio eletrônico do prestador de serviços na Internet os documentos e informações previstos na legislação, especialmente:
  - a. a legislação aplicável às condições gerais dos serviços prestados, normas e padrões do prestador de serviços;
  - b. a tabela com o valor dos preços públicos definidos pela Adasa; e
  - c. as informações sobre a Taxa de Limpeza Pública – TLP.
- II. deixar de registrar, analisar, atender ou manter arquivadas as demandas dos usuários dos serviços nos prazos previstos nas normas legais, regulamentares, contratuais e nas normas de regulação;
- III. deixar de disponibilizar à Adasa canais de comunicação que possibilitem fácil contato com os representantes do prestador de serviços;
- IV. deixar de dispor em suas instalações de plantas, projetos, planos, programas, especificações ou manuais de equipamentos devidamente atualizados a qualquer interessado;
- V. não remeter à Adasa no prazo estabelecido os dados, informações e documentos solicitados;
- VI. deixar de comunicar às entidades de fiscalização qualquer ato de que tome conhecimento que infrinja as normas de utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VII. deixar de instalar placas de identificação e sinalização nas instalações pertencentes à prestação dos serviços;
- VIII. permitir acesso de pessoas, máquinas ou veículos não autorizados às suas instalações;
- IX. permitir a criação de animais domésticos nas instalações de prestação de serviços;
- X. deixar de informar aos usuários e às entidades de fiscalização os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como eventuais alterações, nos termos definidos pela Adasa;

- XI. atrasar a coleta de resíduos por prazo superior ao estabelecido pela Adasa;
- XII. deixar de definir e de divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas diferenciadas;
- XIII. deixar de realizar junto aos usuários ações permanentes de mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços;
- XIV. deixar de comunicar à Adasa, às entidades de fiscalização e aos usuários das áreas afetadas a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que prejudiquem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens;
- XV. utilizar veículos em desacordo com as especificações de identificação visual constantes nas normas de regulação;
- XVI. deixar de acondicionar e disponibilizar adequadamente para a coleta os resíduos provenientes da execução das atividades de limpeza urbana, nos termos das normas de regulação;
- XVII. deixar de manter disponível em seu sítio eletrônico na internet a listagem atualizada dos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos de grandes geradores, bem como dos locais de destinação adequada;
- XVIII. deixar de disponibilizar aos usuários o acesso ao sistema de monitoramento eletrônico para consulta do itinerário e posicionamento dos veículos das coletas;
- XIX. deixar de manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;
- XX. deixar de fazer o adequado registro contábil dos serviços regulados em conformidade com as regras estabelecidas por lei, regulamento ou contrato;
- XXI. deixar de registrar, em separado, as informações operacionais e contábeis relativas às atividades não objeto da prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

## **Seção II - Da Multa**

**Art. 5º** Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do **Grupo I**:

- I. deixar de disponibilizar aos usuários do serviço estruturas de atendimento presencial, telefônico ou eletrônico adequadas que lhes possibilite fácil acesso ao prestador de serviços;

- II. não comunicar à Adasa a ocorrência de qualquer incidente operacional ou ambiental que acarrete a aplicação de ações emergenciais;
- III. deixar de programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização da prestação dos serviços;
- IV. permitir a utilização de resíduos que ingressarem nas suas instalações como alimentação;
- V. deixar de realizar a imediata limpeza das áreas afetadas pelo derramamento de líquidos ou resíduos por veículos do prestador de serviços;
- VI. deixar de realizar a coleta de resíduos nos dias estabelecidos para a localidade;
- VII. realizar coletas de diferentes tipos de resíduos segregados nos mesmos dias ou turnos, em desacordo com o plano de coleta aprovado;
- VIII. recolher resíduo diverso do tipo de coleta a que se destina o veículo coletor;
- IX. deixar de fazer a cobertura adequada das cargas de resíduos sólidos urbanos nos veículos transportadores utilizados na prestação dos serviços públicos;
- X. não realizar a cobrança ou cobrar em desacordo com o disposto na legislação pela prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos especiais;
- XI. deixar de cobrar dos geradores o ressarcimento pela execução de atividades corretivas em razão do gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos especiais;
- XII. deixar de manter registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade dos serviços prestados, segundo definido nas normas específicas;
- XIII. deixar de utilizar meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar impactos sobre a qualidade dos serviços, o meio ambiente e a saúde pública;
- XIV. deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos pela Adasa, reparos, melhorias, substituições e modificações nas instalações vinculadas à prestação dos serviços;
- XV. deixar de transferir para o local de destinação adequada todos os resíduos sólidos que ingressarem nas suas instalações nos prazos estabelecidos, ressalvadas as situações de emergência ou contingência;
- XVI. deixar de disponibilizar à Adasa o acesso aos sistemas de informação, controle e monitoramento dos veículos e das atividades da prestação dos serviços e ao Sistema de Gerenciamento de Informações e Controle;

XVII. permitir a presença de pessoas nas áreas operacionais das instalações sem que estejam utilizando equipamentos de proteção individual – EPI, e equipamentos de proteção coletiva – EPC, conforme estabelecido pelas normas pertinentes.

**Art. 6º** Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do **Grupo II**:

- I. deixar de adotar as medidas necessárias para a resolução das interrupções programadas e não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens;
- II. deixar de elaborar, manter atualizados e cumprir os planos e programas relacionados à prestação dos serviços exigidos nas normas de regulação;
- III. deixar de utilizar pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado para a operação e manutenção das instalações e equipamentos relacionados à prestação dos serviços;
- IV. deixar de realizar análise gravimétrica e granulométrica periódica dos resíduos nos prazos determinados nas normas contratuais e de regulação;
- V. deixar de pesar em balanças apropriadas os resíduos sólidos que ingressarem ou que saírem das instalações do prestador de serviços;
- VI. deixar de atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento, de evento lesivo à limpeza urbana e à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos urbanos ou especiais;
- VII. suspender a prestação dos serviços enquanto eventual reclamação de usuário, comunicada ao prestador, estiver sendo objeto de análise por parte da Adasa, salvo por razões diversas ao objeto da reclamação;
- VIII. criar dificuldades ou impedir o acesso da Adasa a instalações e equipamentos, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da regulação e da fiscalização;
- IX. receber resíduos ou rejeitos nas suas instalações em desacordo ao estabelecido nas licenças ambientais, normas legais, contratuais e de regulação;
- X. deixar de realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados;
- XI. deixar de implantar, manter ou atualizar sistemas de informação, controle e monitoramento eletrônico dos veículos e das atividades da prestação dos serviços;
- XII. utilizar veículos e equipamentos em desacordo com as especificações técnicas constantes nas normas de regulação;

- XIII. deixar de manter equipamento, veículo e máquina em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;
- XIV. descumprir as regras e procedimentos estabelecidos para a implantação, operação ou manutenção das instalações vinculadas à prestação dos serviços;
- XV. deixar de implementar ações para minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários, de acordo com as metas estabelecidas no PDGIRS e nas normas de regulação;
- XVI. deixar de executar o serviço de limpeza corretiva de deposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos, nos termos definidos em normas de regulação;
- XVII. permitir a fixação de habitações temporárias ou permanentes nas instalações de prestação dos serviços;
- XVIII. prestar serviços com desrespeito às normas de segurança ou de forma a colocar em risco a segurança do meio ambiente ou a integridade física ou patrimonial de pessoas e bens.

**Art. 7º** Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do **Grupo III**:

- I. descumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão contábil, comercial, econômico-financeira da concessão, permissão ou autorização;
- II. não realizar as obras necessárias à prestação adequada dos serviços, nos termos das normas de regulação, do Contrato de Gestão e Desempenho, do Plano Distrital de Saneamento Básico e do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III. deixar de cumprir as metas de melhoria da qualidade e eficiência da prestação dos serviços estabelecidas nas normas de regulação, no Contrato de Gestão e Desempenho, no Plano Distrital de Saneamento Básico e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV. deixar de promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de forma a aumentar a eficiência técnica, econômica e a qualidade ambiental, conforme estabelecido nas normas de regulação;
- V. deixar de implantar, operar e manter pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- VI. deixar de elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;
- VII. deixar de realizar os monitoramentos geotécnico e ambiental dos aterros;

- VIII. deixar de manter instalações em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;
- IX. operar as instalações de disposição final de forma inadequada, colocando em risco quaisquer dos indicadores ambientais nas áreas operacionais de suas instalações e no seu entorno;
- X. interromper a prestação de qualquer atividade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em casos que não se enquadrem em situações de emergência que possam vir a atingir a segurança de pessoas e bens, ou ainda de necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, nos termos definidos pela Adasa.

**Art. 8º** Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do **Grupo IV**:

- I. fornecer informação falsa à Adasa;
- II. permitir a catação de materiais para fins de reciclagem nas instalações de transbordo, tratamento e disposição final, fora dos locais devidamente licenciados para a triagem;
- III. deixar de implantar e manter sistemas diferenciados de coletas seletivas;
- IV. lançar chorume em locais que não garantam a destinação ambientalmente adequada, ou fora dos padrões de lançamento;
- V. realizar o transbordo e a destinação final dos resíduos utilizando-se de métodos, formas, locais ou instalações vedados pelas normas legais, regulamentares, contratuais e de regulação;
- VI. não cumprir os planos de emergência e contingência nas situações que demandem sua aplicação;
- VII. operar as instalações de disposição final de forma a colocar em risco a estabilidade geotécnica do aterro;
- VIII. operar instalações destinadas às atividades de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos sem licença ambiental.

**Art. 9º** Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

### **Seção III - Dos Critérios para Fixação das Multas**

**Art. 10** Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais definidos para os Grupos de I a IV, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da sanção:

- I. Grupo I: de 0,002 a 0,01% (de dois milésimos a um centésimo por cento);
- II. Grupo II: de 0,011 a 0,05% (de onze milésimos a cinco centésimos por cento);
- III. Grupo III: de 0,051 a 0,2% (de cinquenta e um milésimos a dois décimos por cento);
- IV. Grupo IV: de 0,201 a 0,6% (de duzentos e um milésimos a seis décimos por cento).

§1º Para os prestadores de serviços constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito público, o valor da multa será determinado mediante aplicação dos percentuais incidentes sobre o saldo da variação patrimonial aumentativa apurada no último exercício financeiro disponível, contado a partir do mês de lavratura do Termo de Notificação.

§2º Para os prestadores de serviços constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, o valor da multa será determinado mediante aplicação dos percentuais incidentes sobre o somatório do saldo da receita operacional líquida, correspondente aos últimos doze meses anteriores, contados a partir do mês de lavratura do Termo de Notificação.

**Art. 11** Na fixação do valor das multas serão considerados a abrangência, a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 12** Ocorrendo situações agravantes, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. aplicar multa correspondente ao Grupo I para os casos anteriormente puníveis com advertência;
- II. aplicar acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas para os grupos I, II, III e IV.

Parágrafo Único. O percentual de acréscimo das multas será proporcional à quantidade de circunstâncias agravantes efetivamente constatadas.

**Art. 13** Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I. reincidência;
- II. dano a integridade física de pessoas e bens;
- III. dano ao meio ambiente;

- IV. ter o prestador de serviços agido com dolo ou má-fé;
- V. a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- VI. a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de igual infração no período de 12 (doze) meses após a decisão irrecurável na esfera administrativa.

**Art. 14** Ocorrendo situações atenuantes, as multas poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único. O percentual de redução das multas será proporcional à quantidade de circunstâncias atenuantes efetivamente constatadas.

**Art. 15** Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I. a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;
- II. ter o prestador de serviços comunicado à Adasa, voluntariamente, a ocorrência da infração;
- III. a inexistência de aplicação de penalidades nos 12 meses anteriores à ocorrência da infração.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA E CADUCIDADE DO CONTRATO**

#### **Seção I - Da Intervenção Administrativa**

**Art. 16** A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos está sujeita a intervenção administrativa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, em caso de:

- I. desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- II. verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, legais e de regulação pertinentes não regularizadas após determinação da Adasa;

- III. descumprimento reiterado e injustificado de metas estabelecidas nas normas de regulação, no Plano Distrital de Saneamento Básico e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV. infração da ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- V. prática de ato que coloque em risco a prestação do serviço;
- VI. pedido de recuperação judicial, quando for o caso.

Parágrafo Único. A Adasa recomendará ao poder concedente a intervenção nos serviços públicos nos casos em que ela não tiver delegação para tal.

## **Seção II - Da Caducidade do Contrato**

**Art. 17** Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estarão sujeitos à caducidade dos contratos de concessão e de programa, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, nos casos em que:

- I. tenham sido reiteradamente autuados por prestar o serviço de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas legais, contratuais e de regulação;
- II. interromperem o serviço ou concorrerem para tanto, ressalvadas as hipóteses previstas em resolução da Adasa;
- III. descumprirem reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou de regulação;
- IV. perderem as condições econômicas e financeiras, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V. não cumprirem as penalidades decorrentes de infrações nos devidos prazos;
- VI. não atenderem as determinações da Adasa no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII. forem condenados em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VIII. descumprirem cronogramas, obrigações e encargos;
- IX. transferirem a terceiros bens e instalações relacionados à prestação dos serviços sem prévia e expressa autorização da Adasa, quando aplicável.

§1º Instaurado o processo administrativo e comprovadas as infrações, a caducidade será declarada pela Adasa, independentemente de indenização prévia, a qual será calculada no decurso do processo.

§2º Declarada a caducidade, não resultará para a Adasa qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do prestador de serviços.

§3º A indenização de que trata o §1º será apurada com base nas parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços, descontados o valor das multas contratuais e dos danos causados pelo prestador de serviços.

§4º A Adasa recomendará ao titular dos serviços a caducidade dos contratos nos casos em que ela não tiver delegação para tal.

## **CAPÍTULO V**

### **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Art. 18** Poderá a Adasa, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, firmar com o prestador de serviços Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares, de regulação e/ou contratuais aplicáveis.

Parágrafo único. O TAC será submetido à aprovação da Diretoria da Adasa pela Superintendência onde o processo se originar.

**Art. 19** O TAC deverá possuir no mínimo:

- I. identificação da Adasa e respectivo endereço;
- II. identificação e endereço do prestador de serviços notificado;
- III. nome do representante legal do prestador de serviços;
- IV. objeto;
- V. metas e compromissos;
- VI. cronograma de execução;
- VII. fiscalização do TAC;
- VIII. penalidades;

- IX. condições para sua rescisão;
- X. anuência das partes envolvidas e prazo;
- XI. foro, local e data.

Parágrafo único. As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos descumpridos pelo prestador de serviços.

**Art. 20** O TAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador de serviços.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** A Adasa tipificará, em complemento ao disposto nesta Resolução, outras infrações relacionadas a atividades integrantes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de Resoluções.

**Art. 22** Cabe ao prestador de serviços a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Adasa de instruir o processo administrativo com documentos que estejam sob a sua responsabilidade.

**Art. 23** A aplicação das penalidades observará procedimento administrativo definido em Resolução específica da Adasa.

**Art. 24** A Adasa comunicará ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo sobre as penalidades aplicadas aos prestadores de serviços integrantes da administração pública para que seja verificada a responsabilidade dos agentes públicos nas infrações e nos danos delas decorrentes.

**Art. 25** O disposto nessa resolução também se aplica aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal que realizarem atividades de gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou, contratados no âmbito do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás – CORSAP – DF/GO.

**Art. 26** Cabe à Adasa resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

**Art. 27** Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

**PAULO SALLES**

MINUTA